

## GABINETE DO VEREADOR SILVIO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**Ementa:** Dispõe sobre a inserção de código bidimensional, tipo QR Code, nas placas informativas de obras públicas municipais no âmbito do Município de Caruaru, como medida de transparência e acesso à informação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, aprova e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As placas informativas de obras públicas municipais executadas direta ou indiretamente pelo Município de Caruaru deverão conter código bidimensional, tipo QR Code, em local visível e de fácil leitura, permitindo o acesso eletrônico às informações públicas relativas à respectiva obra.

**§1º** O QR Code deverá direcionar o cidadão ao Portal da Transparência, ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Caruaru ou a outro ambiente eletrônico oficial já existente.

**§2º** Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas aquelas custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais, inclusive as executadas por meio de contratos, convênios, parcerias, transferências, emendas parlamentares ou instrumentos equivalentes.

**Art. 2º** As informações acessadas por meio do QR Code deverão conter, sempre que disponíveis nos registros oficiais, os seguintes dados:

I – identificação da obra, finalidade e localização;

II – órgão ou entidade responsável;

III – número do processo administrativo, licitação, contrato, convênio, ordem de serviço ou instrumento equivalente;

IV – identificação da empresa contratada ou entidade executora;

V – valor contratado, fonte dos recursos e origem da verba pública utilizada;

VI – data de início da obra e prazo previsto para conclusão;

VII – situação atual da obra, indicando se está em execução, paralisada, suspensa, retomada, concluída ou em fase de recebimento;

VIII – percentual de execução física e financeira, quando houver medição ou registro oficial;

IX – informações sobre aditivos, prorrogações, reajustes ou alterações contratuais relevantes;

X – motivo da paralisação, suspensão ou atraso, quando oficialmente registrado;

XI – canais oficiais de atendimento ao cidadão, Ouvidoria Municipal ou meio equivalente para recebimento de pedidos de informação, reclamações, denúncias e sugestões.

**Art. 3º** Enquanto a obra estiver em andamento, as informações disponibilizadas no ambiente eletrônico acessado pelo QR Code deverão indicar, de forma clara, a situação atual da execução, o prazo previsto de entrega e eventuais alterações oficialmente registradas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se obra em andamento aquela ainda não concluída ou não recebida definitivamente pelo órgão público competente.

**Art. 4º** A inclusão do QR Code deverá ocorrer, preferencialmente, por ocasião da confecção, substituição, manutenção ou atualização das placas informativas das obras públicas, utilizando-se estrutura administrativa, sistemas eletrônicos e portais oficiais já existentes.

**§1º** Nas obras já iniciadas e ainda não concluídas, a adequação poderá ocorrer de forma progressiva, especialmente quando houver substituição ou atualização da placa, prorrogação de prazo, aditivo contratual, retomada de obra paralisada ou continuidade da execução por prazo relevante.

**§2º** A adequação das placas de obras em andamento poderá ser realizada mediante solução simples e econômica, inclusive por etiqueta, adesivo ou outro meio visual equivalente que permita a leitura do QR Code.

**Art. 5º** A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da publicidade, transparência, eficiência, economicidade, razoabilidade, moralidade administrativa e controle social, respeitada a legislação de acesso à informação, responsabilidade fiscal, licitações e contratos administrativos e proteção de dados pessoais.

**Art. 6º** Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, setores, sistemas administrativos próprios ou novas atribuições específicas, limitando-se a estabelecer medida de publicidade ativa e acesso simplificado às informações públicas de obras municipais.

**Art. 7º** A execução desta Lei deverá ocorrer sem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, mediante aproveitamento preferencial dos meios, plataformas, portais, placas, contratos e estruturas já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observados os critérios de conveniência administrativa, viabilidade técnica, economicidade e disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 18 de agosto de 2026.

**Vereador SILVIO NASCIMENTO**

Autor

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a transparência pública e facilitar o acesso da população às informações relativas às obras públicas municipais executadas no âmbito do Município de Caruaru.

A proposta prevê a inserção de QR Code nas placas informativas das obras públicas, permitindo que qualquer cidadão tenha acesso, de forma simples e rápida, a dados essenciais como identificação da obra, valor contratado, fonte dos recursos, empresa responsável, prazo de entrega, situação atual, percentual de execução, aditivos, prorrogações, paralisações, atrasos e canais oficiais de atendimento.

A medida não cria novo órgão, cargo, função, sistema administrativo próprio ou estrutura permanente. Trata-se de instrumento de transparência ativa, a ser executado preferencialmente com o aproveitamento dos portais, sistemas, contratos, placas e estruturas já existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também assegura, no art. 5º, XXXIII, o direito de todos receberem dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral.

Além disso, o art. 30, I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A transparência das obras públicas municipais é matéria diretamente relacionada ao interesse local, ao controle social e à fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, estabelece que os órgãos e entidades públicas devem promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. A Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, também reforça a transparência da gestão fiscal e o acesso público às informações sobre execução orçamentária e financeira.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos, consagra os princípios da publicidade, transparência, planejamento, eficiência, motivação, economicidade e controle nas contratações públicas.

A presente proposição respeita os limites da iniciativa parlamentar, pois não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria atribuições específicas para órgãos públicos, não altera regime jurídico de servidores e não impõe despesa obrigatória de caráter continuado. A matéria se limita a estabelecer diretriz de publicidade e transparência sobre informações que, por sua natureza, já possuem caráter público.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores.

Quanto às obras já em andamento, a proposta adota solução equilibrada e juridicamente prudente, prevendo adequação progressiva, especialmente quando houver atualização de placa, aditivo contratual, prorrogação de prazo, retomada de obra paralisada ou continuidade da execução por período relevante. Assim, evita-se a imposição de gasto imediato ou desproporcional, preservando-se os princípios da razoabilidade e da economicidade.

A utilização de QR Code é medida simples, moderna, acessível e de baixo custo, capaz de aproximar a população das informações públicas e fortalecer a fiscalização social. Com isso, o cidadão poderá acompanhar melhor a aplicação dos recursos públicos, compreender o andamento das obras e acionar os canais competentes em caso de dúvidas, atrasos, paralisações ou irregularidades.

Diante da relevância da matéria, da sua compatibilidade com o interesse local e da inexistência de criação de despesa obrigatória, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 18 de agosto de 2026.

**Vereador SILVIO NASCIMENTO**

Autor